



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A propriedade privada é um dos pilares centrais do liberalismo, sendo considerada essencial para garantir a liberdade individual, a autonomia e o progresso econômico. Dentro da tradição liberal, a propriedade privada desempenha diferentes funções e é justificada por uma variedade de argumentos filosóficos e práticos.

Pensadores como John Locke argumentam que a propriedade privada é um direito natural derivado do trabalho. Friedrich Hayek e outros liberais modernos argumentam que a proteção da propriedade privada é essencial para a ordem espontânea e a liberdade econômica.

Na contramão desse pensamento, a capital gaúcha sofreu, nos últimos anos, com diversas invasões e ocupações irregulares de imóveis, públicos e privados, principalmente no Centro Histórico. Embora se possa discutir algumas das destinações desses mesmos imóveis, não se pode tolerar a violência ao direito à propriedade, o qual é garantido pelo texto da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar a ordem jurídica, a integridade da propriedade e o respeito às normas de convivência social, vedando a concessão de benefícios fiscais, sociais, previdenciários, assistenciais, auxílios de qualquer natureza, a indivíduos envolvidos em invasões, ocupações ilícitas ou atos de esbulho ou turbação de posse de imóveis urbanos ou rurais, sejam eles públicos ou privados.

Como cediço, os invasores acabam, também, “furando a fila” daqueles que já se encontram credenciados para recebimento de moradias distribuídas e organizadas em programas dos governos federal, estadual ou municipal. Muitas das vezes, os imóveis ocupados irregularmente apresentam condições precárias e oferecem risco de vida aos próprios invasores.

A ocupação irregular de imóveis, além de configurar uma afronta a direitos constitucionalmente garantidos, compromete a segurança, a organização urbana e até atos que garantam a

chamada “justiça social”, gerando impactos econômicos e sociais adversos. Tal prática prejudica não apenas os proprietários legítimos, mas também a coletividade e até mesmo aqueles que dizem lutar pelo direito à propriedade para os mais pobres.

Diante de todas as considerações expostas, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 7 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 028/25

Veda a concessão de benefícios fiscais, sociais, previdenciários ou assistenciais, ou de auxílios de qualquer natureza concedidos pela Administração Pública Municipal, proíbe a nomeação para ocupar cargo público de provimento efetivo, cargo em comissão ou emprego público, ou para o exercício de qualquer função pública na administração direta ou indireta, e proíbe a utilização de benefício da reserva de vaga em concursos públicos e o recebimento de homenagens a invasores, possuidores ou ocupantes ilícitos de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, para o fim de esbulho ou turbação da posse no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica vedada a concessão de benefícios fiscais, sociais, previdenciários ou assistenciais, ou de auxílios de qualquer natureza concedidos pela Administração Pública Municipal, a invasores, possuidores ou ocupantes ilícitos de imóveis urbanos ou rurais, públicos e privados, para o fim de esbulho ou turbação da posse.

Parágrafo único. No caso de haver benefício concedido ativo, os envolvidos nos fatos elencados no *caput* deste artigo perderão os direitos advindos destes programas ou benefícios.

Art. 2º Ficam proibidas, às pessoas referidas no *caput* do art. 1º desta Lei:

I – a nomeação para ocupar cargo público de provimento efetivo, cargo em comissão ou emprego público, bem como para o exercício de qualquer função pública na administração direta ou indireta;

II – a utilização de benefício da reserva de vagas e cotas em concursos públicos, bem como ser contratado pela administração pública direta ou indireta, para a execução de obras, prestação de serviços ou celebração de parcerias ou convênios; e

III – o recebimento de homenagens da administração pública direta ou indireta, em qualquer forma ou sob qualquer pretexto, como diplomas, títulos honoríficos, medalhas, comendas, troféus, tampouco ter espaço ou local de fala em mesas de autoridades, sessões públicas, audiências públicas, sessões temáticas, grandes expedientes e atos solenes similares.

Art. 3º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei importará em responsabilização do agente público, por meio de processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos processos em andamento que visem à regularização fundiária até a entrada em vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 20/01/2025, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 20/01/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0842667** e o código CRC **DE16B2B7**.